



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As alterações do instituto da intervenção de terceiros no projeto do novo CPC

Guthyerre Gomes Alves

Rio de Janeiro  
2014

GUTHYERRE GOMES ALVES

As alterações do instituto da intervenção de terceiros no projeto do novo CPC

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Prof. Mônica Areal

Prof. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2014

## AS ALTERAÇÕES DO INSTITUTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROJETO DO NOVO CPC

Guthyerre Gomes Alves

Graduado pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Advogado.

**Resumo:** Dentre as diversas modificações que serão realizadas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, uma das principais dirá respeito ao instituto da intervenção de terceiros. Como os objetivos principais da reforma são norteados pelos ideais da celeridade e efetividade do processo, as alterações no instituto em questão eram mais que necessárias, haja vista que da forma como estão disciplinadas hoje pelo CPC vigente, servem tão somente para burocratizar o processo, tornando-o mais complexo sem observância do direito fundamental à duração razoável do processo. A essência do trabalho é mostrar como o projeto do novo CPC pretende melhorar o processo civil brasileiro, alterando e suprimindo institutos que são discutidos apenas no âmbito doutrinário, com pouquíssima relevância prática. Além disso, será mostrado como as alterações no instituto da intervenção de terceiros contribuirão para não só para garantir uma maior celeridade e efetividade do processo, bem como, para garantir uma maior democratização desse instrumento do direito de ação.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Intervenção de terceiros. Novo CPC. Assistência. Oposição. Nomeação à autoria. Chamamento ao processo. Denúnciação à lide. *Amicus curiae*.

**Sumário:** Introdução. 1. Modalidades de intervenção. 2. Modalidades espontâneas. 2.1. Assistência. 2.2. Oposição. 3. Modalidades Forçadas. 3.1. Nomeação à autoria 3.2. Chamamento ao processo. 3.3. Denúnciação à lide. 4. *Amicus curiae*. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a reforma do instituto jurídico da intervenção de terceiros no projeto do Novo Código de Processo Civil que se encontra em trâmite no Congresso Nacional. A reforma irá atingir profundamente as modalidades espontâneas e forçadas de intervenção, provocando a supressão de algumas, modificando o procedimento de outras e regulamentando no Direito Processual Civil brasileiro uma nova modalidade, cuja

aplicação já é bastante evidente atualmente nos tribunais superiores, que é a figura do *amicus curiae*.

Em primeiro lugar, serão trabalhadas as modalidades espontâneas, iniciando-se com a figura da assistência, em suas modalidades simples e qualificada. A assistência, apesar de não estar prevista no capítulo de intervenção de terceiro do atual CPC, não há dúvidas de que se trata de uma legítima modalidade de intervenção, porém, que não sofrerá muitas alterações no novo código. Em seguida será estudada a figura da oposição, modalidade que será suprimida no novo código, haja vista não ter muita utilidade na praxe forense.

Posteriormente, serão estudadas as modalidades forçadas, quais sejam: a nomeação à autoria, o chamamento ao processo e a denunciação à lide, modalidades que serão profundamente reformadas o que contribuirá, para uma efetiva e célere prestação jurisdicional, motivos que inspiraram a realização da reforma.

Por fim, será analisada a figura do *amicus curiae*, grande novidade da reforma, e que embora já tenha uma aplicabilidade bastante evidente hoje em dia, principalmente nos julgamentos do STJ e do STF, ainda não foi regulamentada por lei específica, o que traz grandes dúvidas quanto a sua natureza jurídica e forma de utilização. Será analisado como o novo CPC irá regulamentar essa figura tão relevante para prestigiar a democratização dos julgamentos mais relevantes do Poder Judiciário.

## **1. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO**

Dentre as diversas características do processo, uma das que mais se destaca é a complexidade. Algumas relações jurídicas processuais são complexas devido aos tipos de atos e incidentes processuais que são nelas praticados. E um dos incidentes processuais que sem dúvida traz complexidade ao processo é a intervenção de terceiros. A admissibilidade de um

terceiro interveniente em um processo faz com que este se torne mais complexo, burocrático e por consequência menos célere.

Um dos objetivos declarados da reforma do Direito Processual Civil brasileiro é justamente fazer com que o processo seja o mais célere e menos complexo possível. Por essa razão, é que no novo Código de Processo Civil, que está trâmite no Congresso Nacional, prevê uma grande modificação nas modalidades de intervenção de terceiros, muitas delas sem qualquer efetividade prática como será visto.

Sabe-se que os sujeitos de uma relação jurídica processual base são as partes (autor/réu) e o juiz. Mas quem vem a ser o terceiro interessado? O terceiro interessado será aquele que não é autor, nem réu, e muito menos o magistrado. O terceiro será aquele que não é sujeito daquela relação jurídica processual originária, mas sim, alguém que tenha um interesse jurídico de intervir naquela relação.

Segundo Alexandre Freitas Câmara<sup>1</sup>, pode-se definir a intervenção de terceiro como o ingresso no processo de quem não é parte nem na demanda, nem no processo. Contudo, ao ingressar no processo torna-se parte neste.

Mas o que legitima esse terceiro a intervir num processo ao qual ele originalmente não faz parte? Segundo o autor, justifica-se a existência das diversas modalidades de intervenção de terceiros pelo fato de o processo poder produzir efeitos sobre a esfera jurídica de interesses de pessoas estranhas à relação processual.

Em outras palavras, o que legitima um terceiro a intervir em um processo no qual não é parte original, é um interesse jurídico e não meramente econômico, que se configura pela possibilidade de uma decisão judicial atingir sua esfera jurídica. Basta pensar em uma sentença em uma ação de despejo em que figuraram como partes originárias, locador e locatário. Entretanto, havia uma sublocação que era desconhecida por parte desse locador.

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 1, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 205.

Eventual sentença de despejo proferida, por consequência irá atingir a esfera jurídica do sublocatário. Isso por si só, o legitima a intervir no processo.

A doutrina<sup>2</sup> classifica as diversas modalidades de intervenção de terceiros em dois grandes grupos: modalidades espontâneas ou voluntárias e modalidades forçadas ou coactas de intervenção.

As modalidades espontâneas, como o próprio nome já demonstra, são aquelas em que o terceiro irá intervir em relação jurídica processual alheia voluntariamente, sem que ninguém o obrigue a isso. Por outro lado, têm-se as modalidades forçadas, onde o terceiro é obrigado a intervir no processo alheio por vontade das próprias partes originárias, não podendo o juiz de ofício determinar a intervenção. São elas: nomeação à autoria, chamamento ao processo e a denunciação à lide.

Visto o conceito e a classificação, parte-se agora a análise de cada uma das espécies de intervenção, verificando seus principais aspectos e as alterações que o Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei 8046/2010)<sup>3</sup> irá trazer.

## **2. MODALIDADES ESPONTÂNEAS**

Dentre as modalidades espontâneas de intervenção de terceiros destaca-se a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a oposição.

Antes de tudo, cabe destacar que o recurso de terceiro prejudicado não é disciplinado no CPC vigente como espécie de intervenção de terceiro, apesar de grande parte doutrinária estudá-lo dentre as modalidades espontâneas. Na realidade, a natureza jurídica desse instituto processual é de recurso, devendo melhor ser estudado nesse tema.

---

<sup>2</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 72.

<sup>3</sup> BRASIL. *PL8046/2010*. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/200](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/200)>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

## 2.1. ASSISTÊNCIA

Iniciando a análise das modalidades espontâneas propriamente ditas, a primeira delas é a assistência. A primeira informação a ser trazida é que a assistência, embora não esteja disciplinada no capítulo da intervenção de terceiros do CPC vigente, que vai do art. 56 ao art. 80, não deixa de ser uma modalidade espontânea de intervenção de terceiros, não havendo nenhuma dúvida a respeito da natureza jurídica do instituto<sup>4</sup>.

O assistente pode ser conceituado como aquele terceiro que possui um interesse jurídico que o legitima a intervir em uma relação jurídica processual na qual originalmente não faz parte, com a finalidade de auxiliar, assistir a parte em que ele deseja que saia vencedora daquele processo. A assistência está disciplinada a partir do art. 50 do CPC vigente que traz a seguinte redação: “pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”.

Segundo Câmara<sup>5</sup>, a assistência é cabível a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição podendo o assistente ingressar no feito em qualquer de suas fases, recebendo-o no estado em que se encontrar. Entretanto, não é cabível nos processos de execução, nem no processo dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/1995).

Pois bem. Visto o conceito, parte-se agora para as espécies de assistência. A doutrina trabalha com duas modalidades de assistência: a simples/adesiva e a litisconsorcial/qualificada.

Segundo Daniel Assumpção<sup>6</sup>, a assistência simples ou adesiva é aquela em que, nos dizeres do próprio CPC, o assistente não possui relação jurídica com o adversário de seu assistido. É o clássico exemplo já citado anteriormente do sublocatário na ação de despejo. Já

---

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim, *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 220.

<sup>5</sup> CÂMARA, *op. cit.* p.208.

<sup>6</sup> NEVES, *op. cit.* p. 222.

na assistência litisconsorcial ou qualificada, o assistente é o próprio titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, tendo assim, relação jurídica com o adversário de seu assistido. Pode-se exemplificar com aquele condômino que assiste outro condômino em uma ação proposta em face do mesmo Condomínio. O terceiro poderia ter sido parte em uma ação individual, contudo preferiu assistir o outro, tendo relação jurídica com o adversário do assistido.

No que diz respeito aos poderes desses assistentes, a doutrina<sup>7</sup> informa que no caso do assistente simples, pelo fato de este não possuir relação jurídica com o adversário de seu assistido, ou seja, não trazer uma relação jurídica material própria ao processo alheio, por consequência, este possui um poder menor de participação. É dizer, sua atuação no processo está condicionada à vontade do assistido.

Já na assistência litisconsorcial, em que pese haver discussões doutrinárias se o terceiro é ou não litisconsorte do assistido, sendo ou não, ele será tratado como tal, haja vista que o próprio CPC o tratou dessa forma, no art. 54, *caput*. Logo, o seu poder de influencia é muito maior, podendo praticar atos a seu favor e independentes da vontade do assistido.

Em relação ao procedimento da assistência, na sistemática do CPC vigente, o terceiro apresenta o referido incidente através de petição requerendo ao juiz a sua participação como assistente. Após isso, o magistrado fará uma análise da existência ou não de interesse jurídico do terceiro. Em havendo, este determinará a intimação das partes que poderão concordar ou não com o pedido do terceiro. Tanto o assistido como seu adversário terão o prazo de 5 (cinco) dias para expressamente concordarem ou não com o pedido. Se não fizerem isso dentro do prazo assinalado, o pedido é considerado tacitamente aceito.

Entretanto, as partes podem impugnar o pedido. Se houver tal impugnação, o magistrado irá retirar o pedido de assistência dos autos principais e formar autos apartados

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 227.



decidindo por fim a questão, no prazo também de 5 dias. Um detalhe importante é que não haverá suspensão do processo, embora a assistência seja em essência um incidente processual.

Finalizando a assistência, seria possível falar que a sentença proferida no processo onde o assistente interveio faz coisa julgada para este? Essa questão está disciplinada no art. 55 do CPC.

A coisa julgada, de acordo com o art. 472 do CPC produz seus efeitos apenas em relação às partes. O assistente, não é parte da demanda e sim do processo. A questão da coisa julgada nesse caso dependerá da espécie de assistência. Foi visto que o assistente simples não tem relação jurídica com o adversário de seu assistido, ou seja, não é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, de forma que a coisa julgada jamais o atingirá segundo a doutrina<sup>8</sup>.

Já em relação ao assistente qualificado, a questão se mostra um pouco mais complexa, pois o terceiro que intervém é titular da relação de direito material discutida no processo, e por tal razão sofrerá de qualquer maneira os efeitos da coisa julgada, participando ou não do processo.

Faz-se necessário neste momento analisar as modificações que o projeto do Novo Código de Processo Civil irá trazer nessa espécie de intervenção de terceiros. Pois bem. A assistência não sofrerá grandes alterações no novo código. Ela passará a ser disciplinada entre os artigos 308 a 313 do PLNCPC, onde se verifica apenas uma pequena modificação na parte procedimental da assistência.

Como visto, na sistemática atual, o magistrado ao receber o pedido de assistência, intimará as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias concordem ou impugnem o pedido do terceiro. Esse procedimento continua basicamente o mesmo, porém com algumas ressalvas, como se percebe pela leitura do art. 309 do PLNCPC que dispõe o seguinte: “não havendo

---

<sup>8</sup> NEVES, *op.cit.* p. 231

impugnação dentro de 5 dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá a produção das provas e decidirá o incidente nos próprios autos e sem suspensão do processo”.<sup>9</sup>

Em primeiro plano, percebe-se uma diferença na redação do art. 309 do projeto em comparação com a do art. 51, III do CPC vigente que preconiza que se houver impugnação ao pedido de assistência por parte de qualquer uma das partes, o magistrado, sem suspender o processo, retirará a petição de requerimento de assistência dos autos principais e formará autos em apenso, decidindo a questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Pelo que dispõe o novo código, não haverá um prazo específico para que o juiz decida o incidente. Apenas diz o legislador da reforma que caberá agravo da decisão. Além disso, não haverá autos em apenso, devendo o juiz decidir nos autos principais em que pedido de assistência foi formulado. Observa com brilhantismo essa alteração, o professor Daniel Amorim Assumpção Alves<sup>10</sup>.

Essa então é a única alteração que o PLNCPC traz em relação à assistência.

Parte-se agora para a análise da segunda modalidade espontânea de intervenção: a oposição.

---

<sup>9</sup>BRASIL. PL8046/2010. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/200](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/200) acesso em 12 de novembro de 2013.

<sup>10</sup> NEVES, *ob.cit.* p. 235

## 2.2. OPOSIÇÃO

A oposição é uma modalidade espontânea de intervenção de terceiro que se fundamenta basicamente na possibilidade de uma terceira pessoa, ao tomar conhecimento da existência de uma demanda onde há um litígio sobre um bem de sua propriedade, ajuizar ação incidental em face do autor e réu da demanda principal, pleiteando o referido bem que entende lhe pertencer.

Essa modalidade de intervenção de terceiros encontra-se atualmente disciplinada nos artigos 56 a 61 do CPC e possui algumas peculiaridades que passo agora a analisar.

Em primeiro lugar, deve-se atentar à natureza jurídica da oposição, que é controvertida na doutrina, havendo três entendimentos sobre o assunto.

Para o primeiro entendimento, defendido por Vicente Greco Filho<sup>11</sup>, a oposição tem natureza de demanda autônoma movida pelo oponente contra autor e réu do processo já instaurado, em hipótese de cumulação objetiva de lides.

Uma segunda corrente<sup>12</sup> defende que a oposição terá sempre natureza de intervenção de terceiros.

Há, por fim, um terceiro e último entendimento, que hoje é o majoritário na doutrina, que defende que a natureza da oposição pode variar de acordo com o momento em que ela é apresentada no processo. Em outras palavras, se a oposição for apresentada antes do início da audiência de instrução e julgamento, será distribuída por dependência, apensada aos autos principais e passará a ter um procedimento conjunto com a ação originária, sendo ambas julgadas em conjunto pela mesma sentença. Partindo dessa ideia, não há como negar que a oposição é verdadeira intervenção de terceiro.

---

<sup>11</sup> GRECO FILHO, *op cit.* p. 50.

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.

Entretanto, caso seja apresentada, após o início da audiência de instrução e julgamento, a oposição será distribuída por dependência, porém, não será autuada em apenso, tendo um procedimento próprio e independente da ação originária. Nesse caso, costuma-se afirmar que a oposição terá natureza de não de intervenção de terceiros, mas sim de uma mera ação.

Contudo, deve-se frisar que o magistrado poderá suspender o curso da ação originária pelo prazo de 90 dias a fim de que a oposição atinja um patamar equivalente ao seu e nesse caso, ambas as ações passarão a ter o mesmo procedimento e serão julgadas pela mesma sentença, voltando a oposição assumir natureza de intervenção de terceiro<sup>13</sup>.

Em relação ao momento em que deve ser apresentada, segundo a doutrina majoritária, aplicando literalmente o art. 56 do CPC, a oposição poderá ser apresentada até a prolação da sentença. Há, entretanto doutrina minoritária que entende que essa restrição do art. 56 do CPC não é legítima, admitindo-se a apresentação da oposição até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação originária. Daniel Assumpção<sup>14</sup> critica esse entendimento afirmando que mesmo após a sentença, o direito de ação do terceiro continua existindo, contudo, não será mais caso de oposição e sim de demanda independente proposta por um autor contra dois réus em litisconsórcio.

No tocante ao procedimento da oposição, seja ela intervenção-ação ou oposição-ação, o oponente estará ingressando com demanda em face do autor e réu da demanda originária, exigindo-se a apresentação de petição inicial, com observância dos requisitos do art. 282 e 283 do CPC.

Como já afirmado, autor e réu da ação originária formarão um litisconsórcio passivo necessário na oposição. Sobre isso, diverge a doutrina sobre a natureza desse litisconsórcio em relação aos efeitos da sentença, se seria simples ou unitário.

---

<sup>13</sup> CÂMARA, *op. cit.* p. 176.

<sup>14</sup> NEVES, *ob.cit.* p. 235.

Parcela majoritária da doutrina, afirma que se trata de litisconsórcio simples, na forma do art. 58 do CPC, ou seja, mesmo se tratando de litisconsórcio necessário entre autor e réu da ação originária, existe a possibilidade de a sentença produzir efeitos distintos para ambos os litisconsortes. Contudo, parcela minoritária da doutrina defende que se trata na verdade de litisconsórcio unitário, como decorrência da imprescindível coerência ou compatibilidade que deve existir no julgamento da oposição em face dos opostos, dando menor importância à identidade de destinos desses opostos no plano material<sup>15</sup>.

Em relação ao recurso cabível contra a decisão que julga a oposição, sempre que esta e a ação originária forem julgadas em conjunto numa mesma sentença, não há dúvidas de que o recurso cabível será apelação. Mas como já afirmado, nem sempre haverá esse julgamento conjunto, pois a oposição poderá ser apresentada após o início da AIJ. Nesse segundo caso, onde a oposição será julgada de forma isolada, será necessária a análise da natureza da oposição nessa situação específica, para se aferir posteriormente a natureza do ato judicial que a julga.

Há quem entenda na doutrina<sup>16</sup>, não haver problema na hipótese de a oposição ser julgada antes da ação originária, com posterior julgamento da oposição quando não se tratar de intervenção de terceiros, pois nesse caso, estar-se-á diante de duas ações distintas, sendo cabível apelação contra a decisão de cada uma delas.

A questão ganha maior relevo no caso de indeferimento liminar da oposição, enquanto a ação originária ainda não foi julgada. Para aqueles que defendem que independentemente do momento em que é apresentada, a oposição é sempre uma ação, essa decisão será uma sentença recorrível por apelação. Entretanto, a doutrina que defende a

---

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 91-93.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 95.

natureza de intervenção de terceiros da oposição, entende que sua prematura extinção se dá por meio de decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento<sup>17</sup>.

Não sendo possível, portanto, apontar uma unanimidade sobre o ponto em questão, na prática, trata-se de típico caso de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Encerrando as principais questões sobre a oposição, resta falar sobre a natureza bifronte que essa demanda possui, de modo que, extinta a ação originária por qualquer razão, não há motivo para que seja extinta a oposição. Agora, extinta a demanda principal, sem resolução do mérito, ou julgada improcedente, a oposição continua em face do réu da já extinta ação originária. Extinta a demanda com julgamento de procedência do pedido, a oposição segue entre o oponente e o autor da demanda originária.

Atendendo aos apelos dos processualistas de todo o Brasil, a oposição não mais existirá como modalidade de intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil. No rol trazido no PLNCPC a oposição não mais consta e isso foi um grande avanço, haja vista a pouca aplicabilidade prática dessa espécie de intervenção de terceiros. Há raríssimos casos de oposição na jurisprudência dos tribunais brasileiros, a ponto de esse instituto ter uma existência quase que simbólica no processo civil nacional.

Mas a partir dessa informação, pode ser indagado o seguinte: não havendo mais oposição, como um terceiro poderá buscar em juízo um direito que lhe pertença, mas que esteja sendo discutido por outras pessoas em uma demanda judicial? A resposta é tranquila, pois, em que pese o novo CPC não mais trazer o procedimento da oposição, fato é que esse direito do terceiro não pode ficar desamparado.

Por esse motivo, a própria sistemática do direito processual resolverá essa questão, admitindo que o terceiro ingresse com uma ação incidental em face do autor e réu da demanda originária e essas duas ações serão reunidas pela conexão, uma vez que, possuem a mesma

---

<sup>17</sup> Ibidem, p. 96.

causa de pedir. Ou seja, o NCPC dará mais privilégio a celeridade e desburocratização dos procedimentos.

### **3. MODALIDADES FORÇADAS**

Diferentemente do que fora visto nas duas modalidades anteriores, o CPC também elenca outras espécies de intervenção de terceiros típicas que se caracterizam pela obrigatoriedade de participação do terceiro no processo. A legislação processual apresenta três modalidades que sofrerão algumas modificações com a entrada em vigor do novo CPC. São elas: nomeação à autoria; chamamento ao processo e a denunciação da lide. O CPC vigente inicia o tratamento dessas modalidades com a nomeação à autoria, disciplinada entre os artigos 62 a 68.

#### **3.1. NOMEAÇÃO À AUTORIA**

A doutrina<sup>18</sup> conceitua a nomeação à autoria como uma modalidade forçada de intervenção de terceiros, cuja finalidade é a correção do polo passivo da relação processual, retirando-se a parte ré ilegítima e introduzindo-se parte ré legítima.

Ocorre na realidade uma espécie de sucessão processual em razão da alteração subjetiva verificada no polo passivo, em fenômeno chamado pela doutrina de extromissão de parte. Note-se que extromissão de parte não se confunde com a sucessão processual tradicional, porque na primeira, o sujeito que participava do processo antes da alteração, nunca deveria ter figurado no polo passivo em razão de sua ilegitimidade, enquanto na

---

<sup>18</sup> CÂMARA, *op. cit.* p. 215.

segunda, ocorre um fato superveniente que cria a legitimidade do terceiro que assumirá o lugar do sujeito que antes desse fato, era o sujeito legitimado a participar do processo<sup>19</sup>.

Em relação às hipóteses de cabimento, a lei processual vigente prevê nos artigos 62 e 63 apenas duas possibilidades do uso do instituto ora analisado. No caso do primeiro dispositivo legal, tem-se o famoso caso do detentor que é demandado por alguém que se diz ser o legítimo proprietário ou possuidor do bem no qual ele detentor exerce a detenção. E no art. 63, observa-se a situação do sujeito que pratica um ato ilícito recebendo ordens de um terceiro. Ao ser demandado em nome próprio, tem a legitimidade conferida pela lei de nomear à autoria o terceiro que deu a ordem.

No tocante ao procedimento da nomeação à autoria, este se encontra elencado nos artigos 64 e seguintes e pode ser sistematizado da seguinte forma: ao ser citado, o nomeante percebendo sua ilegitimidade para responder àquela ação, tem o direito subjetivo de nomear à autoria o possuidor indireto, (no caso da detenção), ou o mandante do ato de responsabilidade civil, (no caso do mandatário que efetivamente praticou o ato ilícito).

Feito isso, o magistrado suspenderá o processo e irá proceder com a intimação do autor da demanda para que no prazo de 5 dias (art. 64), manifeste sua concordância ou não com a nomeação realizada. Não havendo concordância expressa ou tácita, o processo continuará entre as partes originárias e se no final ficar comprovada a ilegitimidade da parte ré, o autor terá um prejuízo que poderá ser a extinção do feito sem resolução do mérito, ou para os adeptos da Teoria da Asserção, a improcedência do seu pedido.

Além disso, o demandante ainda poderá sofrer uma ação de reparação civil autônoma, movida pelo nomeante e ser condenado por eventuais danos que o demandado venha a sofrer no processo em que a nomeação à autoria não foi aceita.

---

<sup>19</sup> NEVES, *op.cit.* p. 239.



Entretanto, havendo a concordância do autor com a nomeação feita pelo réu, o juiz irá, seguindo o comando do art. 65, citar o nomeado para que este também manifeste sua concordância ou não com a nomeação. Caso o nomeado não concorde, da mesma forma que ocorre com a não concordância do autor, o processo prosseguirá entre as partes originárias. Se futuramente ficar demonstrado a ilegitimidade do nomeante, o nomeado poderá ser responsabilizado por eventual ação de reparação de danos movida pelo nomeante.

Mas não só o autor da ação e o nomeado que podem responder civilmente caso não concordem com a nomeação à autoria realizada. O próprio nomeado também pode responder, nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 69 do CPC, quais sejam: I- deixando de nomear à autoria quando lhe competir; II- nomeando pessoa diversa daquele em cujo nome detém a coisa demandada.

Caso não ocorra nenhuma das hipóteses acima descritas e tanto o autor quanto o nomeado, concordarem com a nomeação realizada, haverá a correção do polo passivo da demanda, saindo o nomeante e ingressando o nomeado, concretizando o fenômeno da extromissão processual.

Ao ingressar no polo passivo, o nomeado tem garantido por lei, (art. 67 do CPC), novo prazo para contestar. Em outras palavras, o nomeado não terá nenhum prejuízo em no exercício do contraditório e da ampla defesa pelo fato de não ter sido demandado desde logo, pelo autor da ação.

Última questão envolvendo a nomeação à autoria consiste na possibilidade ou não de haver nomeação sucessiva. Sobre esse caso a doutrina<sup>20</sup> possui entendimento pacificado de que não é possível a nomeação sucessiva no processo civil brasileiro. E o fundamento é bem simples: se o réu, ao ser demandado, já sabe de antemão que não possui legitimidade para

---

<sup>20</sup> CÂMARA, *op. cit.* p. 219-220

responder a ação, cabe a ele de imediato indicar a pessoa que possui essa legitimidade. Caso contrário, responderá civilmente, na forma do art. 69 do CPC.

Em relação ao projeto do novo CPC, a nomeação à autoria é mais uma modalidade de intervenção de terceiros, assim como a oposição, que foi suprimida pelo legislador do projeto. Contudo, não seria correto afirmar que seu propósito tenha desaparecido em razão da previsão contida no art. 328 do projeto. Segundo o dispositivo legal, alegada pelo réu sua ilegitimidade passiva, o autor poderá modificar o sujeito que compõe o polo passivo, em emenda da petição inicial<sup>21</sup>.

Como se pode notar, o espírito da atual nomeação à autoria é encontrado no art. 328, qual seja, a correção do polo passivo. Na realidade, até mesmo ampliou-se os casos de correção, considerando que atualmente a extromissão de parte está limitada às hipóteses legais dos artigos. 62 e 63 do CPC, enquanto no art. 328 do projeto do novo código, a correção é admitida para qualquer hipótese de ilegitimidade passiva. Por outro lado, nesse aspecto o projeto deve ser elogiado, pois desaparece a exigência da dupla concordância, sendo a vontade do autor de mudar o réu o suficiente para a ação ser redirecionada a um novo sujeito<sup>22</sup>.

A próxima modalidade forçada que a lei processual civil elenca é o chamamento ao processo.

### **3.2. CHAMAMENTO AO PROCESSO**

Trata-se de modalidade coercitiva de intervenção de terceiros<sup>23</sup>, pela qual o terceiro será intergrado à relação jurídica processual em virtude de pedido do réu e independentemente de sua concordância. É a típica modalidade de intervenção presente nas relações jurídicas

---

<sup>21</sup> NEVES, *op.cit.* p. 245

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 245

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 260.

onde se discutem obrigações solidárias em que um dos devedores, ao ser demandado individualmente pelo credor, poderá chamar ao processo os demais coobrigados pela dívida em comum.

Essa modalidade de intervenção encontra-se disciplinada na lei processual civil vigente nos artigos 77 a 80 do CPC.

Não há intensas discussões doutrinárias sobre o instituto ora analisado, porém, há de se destacar uma questão enfrentada pela doutrina relativa à consequência jurídica que esta modalidade de intervenção gera na demanda originária.

Uma parcela da doutrina<sup>24</sup> afirma que o chamamento ao processo gera no processo uma ampliação subjetiva da demanda originária, com a criação de um litisconsórcio passivo ulterior, por vontade do réu, entre o devedor solidário originalmente demandado e os demais devedores solidários chamados ao processo. Essa formação de litisconsórcio permite a conclusão pacífica de que a sentença de procedência forma título executivo contra todos os litisconsortes, sendo opção do autor quem executar.

Por outro lado, há outra parcela doutrinária<sup>25</sup> que entende que, a exemplo da denunciação da lide, haverá uma ampliação objetiva da demanda, que passará com o chamamento ao processo a ter duas ações: a originária entre credor e os devedores que o autor escolheu para formar o polo passivo, e a ação criada pelo chamamento ao processo entre os réus e os chamados ao processo.

O melhor entendimento de fato é o da primeira parcela da doutrina, pois sendo admitida a qualificação do chamamento ao processo como ação regressiva do réu em face dos demais devedores solidários, idêntica à denunciação da lide, os chamados ao processo participarão naturalmente da ação originária, senão como litisconsortes, como assistentes. Mas sendo titulares do direito discutido na demanda originária, serão no mínimo assistentes

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 260-262.

<sup>25</sup> NEVES *apud* NERY, Nelson, Código, p. 297-298.

litisconsorciais, de forma que serão tratados em termos procedimentais como litisconsortes unitários.

Em outras palavras, se a própria legislação processual civil reconheceu duas espécies distintas de intervenção, quais sejam o chamamento e a denunciação da lide, não há como conferir a ambas modalidades a mesma natureza jurídica de ação de regresso, haja vista que foram pensadas pelo legislador para atender situações distintas e bem definidas.

No tocante as hipóteses de cabimento do chamamento ao processo, o CPC vigente elenca as principais relações jurídicas que geram entre as partes obrigações solidárias. Nos incisos I e II do art. 77 do CPC têm-se o instituto da fiança, ocasião em que o devedor que foi demandado inicialmente poderá chamar ao processo seu fiador e o fiador ao ser demandado em nome próprio poderá chamar aos demais fiadores para figurarem juntos no polo passivo da demanda. Já no inciso III, o CPC foi mais genérico ao admitir o chamamento para toda e qualquer relação jurídica solidária que esteja sendo discutida em juízo.

Com essas informações é possível claramente enxergar que o CPC diferenciou o chamamento ao processo de uma ação autônoma de regresso, conferindo ao instituto a nítida natureza de um incidente processual que formará no polo passivo da demanda um litisconsórcio passivo superveniente.

No novo CPC, o entendimento de que o chamamento ao processo não é uma ação regressiva ficará pacificado. Segundo Daniel Assumpção<sup>26</sup> o projeto do novo código repete basicamente os três incisos do art. 77 do CPC vigente, porém, acrescenta mais um, permitindo o chamamento daqueles que, por lei ou contrato, são também corresponsáveis perante o autor. Ou seja, o novo CPC consagrará expressamente o entendimento doutrinário de que se formará entre o réu e os chamados um litisconsórcio passivo ulterior.

---

<sup>26</sup> NEVES, *op.cit.* p. 260.

### 3.3. DENUNCIÇÃO À LIDE

Esta modalidade forçada de intervenção de terceiros está regulamentada no CPC vigente entre os artigos 70 a 76 e apresenta algumas peculiaridades em relação às demais no que tange à sua natureza jurídica e legitimidade para o seu exercício. Segundo a doutrina, a denúncia à lide tem natureza de uma ação de regresso que serve para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-la pelos eventuais danos advindos do resultado desse processo<sup>27</sup>. Além disso, a denúncia pode ser realizada por ambas as partes (autor e réu), diferentemente do que ocorre com as outras modalidades forçadas já analisadas.

Sendo a denúncia uma espécie de intervenção-ação, admite-se o seu pedido por meio de mero tópico da petição inicial ou contestação, dispensando-se as formalidades de uma inicial em clara observância do princípio da instrumentalidade das formas.

Pois bem. Em relação às hipóteses de cabimento dessa ação regressiva, estas se encontram muito bem delimitadas no CPC vigente nos incisos do art. 70. No inciso I, tem-se a denúncia ao alienante para garantia do direito de regresso e da evicção; no inciso II, tem-se a denúncia do possuidor direto ao indireto; e no inciso III, a clássica hipótese de denúncia ao segurador, obrigado a ressarcir eventuais danos sofridos pelo segurado em razão de uma relação contratual.

Analisando essas três hipóteses, percebe-se a existência de pequena controvérsia doutrinária em relação à natureza da participação do denunciado no processo<sup>28</sup>. Sobre o tema, existem basicamente dois entendimentos: o primeiro, hoje majoritário, enxerga o denunciado como um litisconsorte ativo ou passivo da parte denunciante. É o entendimento, dentre outros

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 245.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 242.

do atual ministro do Pretório Excelso, Luiz Fux<sup>29</sup>. Por outro lado, há renomados processualistas que defendem a ideia de que o denunciado ao ingressar no processo atuaria como um assistente do denunciado. É o entendimento, por exemplo, de Candido Rangel Dinamarco, que ainda é mais radical ao entender que essa assistência seria litisconsorcial<sup>30</sup>.

A importância de definir a natureza do denunciado se dá pelo fato de que se este for considerado litisconsorte do denunciante, a sentença proferida no processo principal que lhe for favorável, pode ter seu cumprimento buscado pelo próprio denunciado, haja vista que ao ser tratado como litisconsorte, assume um claro papel de parte no processo. Isso não seria possível, entretanto, caso ele fosse tratado como assistente, posto que, assumiria um papel nítido de terceiro e não de parte, não tendo assim, legitimidade para buscar o cumprimento da sentença proferida no processo principal.

Dentre todas essas três hipóteses acima elencadas, já se pode adiantar que o novo CPC apresentou algumas modificações no instituto que serão relevantes na praxe forense. A primeira delas foi permitir que o autor, ao ser declarado vencedor no processo principal, ingresse com cumprimento de sentença também contra o denunciado nos limites da condenação deste na ação regressiva<sup>31</sup>. Havia uma controvérsia se seria possível a parte vencedora da ação exigir o cumprimento da sentença na figura do próprio denunciado. Essa controvérsia já estava praticamente pacificada na jurisprudência e o novo CPC acabará com essa polemica dizendo que o beneficiário da sentença pode executá-la diretamente em face do terceiro denunciado<sup>32</sup>.

Outra polêmica que será resolvida pelo novo CPC diz respeito à possibilidade ou não da realização da denunciação *per saltum*. Sabe-se que diferentemente da nomeação à autoria, a denunciação sucessiva é permitida. Entretanto, não se admite pela sistemática atual, a

---

<sup>29</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 120.

<sup>30</sup> DINAMARCO, *op. cit.* p. 146.

<sup>31</sup> NEVES, *op. cit.* p. 260.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 260.

chamada denunciação *per saltum*, ou seja, a parte que realiza a denunciação deve denunciar a pessoa na qual possui relação jurídica dentro de uma cadeia processual. Pode-se dar, por exemplo, no caso do inciso I do art. 70 do CPC vigente, aquele que denuncia o alienante para garantia do direito de regresso e da evicção. Este deve denunciar o seu alienante imediato, não podendo denunciar a pessoa que vendeu o bem para seu alienante, haja vista não possuir com aquela nenhuma relação jurídica.

Com a chegada do novo CPC, situações como essas narradas anteriormente serão modificada, pois o novo código irá permitir a chamada denunciação *per saltum*. Logo, aquele que adquiriu um bem viciado e corre o risco de perdê-lo em demanda de reivindicatória, poderá denunciar à lide qualquer pessoa que foi responsável pelo vício do bem, não necessariamente o seu alienante imediato.

Essas são por hora as modificações que o novo CPC trará em relação às modalidades típicas de intervenção de terceiros, onde se percebe com clareza a finalidade do novo diploma processual de garantir a efetividade e celeridade do processo fazendo com que este fique menos burocrático e complexo para os operadores do Direito e jurisdicionados.

#### **4. AMICUS CURIAE**

Dentre as modificações que o instituto da intervenção de terceiros sofrerá com a chegada do novo CPC, a principal, sem sombra de dúvidas, será com a introdução do *amicus curiae* como uma modalidade típica de intervenção no processo. Essa figura estudada há anos pelos constitucionalistas ganhará maior força e relevância no novo CPC que finalmente irá regulamentá-la pacificando a controvérsia existente atualmente sobre sua natureza jurídica.

O instituto ora analisado pode ser conceituado como o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica, de representatividade adequada, que atua em processos objetivos e alguns subjetivos cuja matéria for relevante<sup>33</sup>.

Analisando o conceito se pode perceber que a atuação do *amicus curiae* nos dias atuais se faz muito presente nos processos que tramitam perante os tribunais superiores no julgamento dos recursos excepcionais (recurso especial e extraordinário) e principalmente nas ações de controle abstrato de constitucionalidade de competência do Pretório Excelso. O *amicus curiae* contribui com a qualidade da decisão dando sua versão a respeito da matéria discutida<sup>34</sup>.

Como dito anteriormente, nos dias atuais ainda persiste uma discussão acerca da natureza do *amicus curiae*. Existe corrente doutrinária que entende ser inconfundíveis a figura do *amicus curiae* e as hipóteses de intervenção de terceiro devendo ser o primeiro considerado um mero auxiliar do juízo. Pensam dessa forma, dentre outros, o professor Alexandre Câmara<sup>35</sup>.

Para outros, trata-se de um terceiro interveniente atípico, admitido no processo como parte não para defender interesse próprio ou alheio, mas para contribuir com a qualidade da prestação jurisdicional<sup>36</sup>.

Evidente que com a entrada em vigor do novo código, essa divergência não mais existirá, haja vista que o diploma processual irá tratar do *amicus curiae* como uma figura típica de intervenção.

Em termos de regulamentação legal, hoje o instituto em questão encontra-se positivado no art. 7º, p. 2º da Lei 9868/99 que cuida exatamente do processo e procedimento

---

<sup>33</sup> CÂMARA *apud* Rodrigo Strobel Pinto. *Amicus curiae*: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial, Revista de processo, vol. 151, p. 131.

<sup>34</sup> NEVES, *op. cit.* p. 209.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 248.

<sup>36</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana, *curso básico de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 245.



da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Esse dispositivo elenca os requisitos para que o *amicus curiae* seja admitido no processo, quais sejam: relevância da matéria e representatividade do sujeito que pretende intervir. Tais requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa.

O CPC vigente ainda traz previsão expressa do *amicus curiae* no art. 543-C, p. 4º que versa sobre o procedimento dos recursos especiais repetitivos que cada vez mais ganham força no processo civil brasileiro devido à importância cada vez maior dos precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores.

No que diz respeito às novidades que o novo CPC trará ao instituto, além da regulamentação deste como uma espécie legítima de intervenção de terceiros, a grande novidade dirá respeito à possibilidade do *amicus curiae* atuar nos processos de primeiro grau de jurisdição<sup>37</sup>. Ou seja, com o novo código, esse importante instituto não terá sua participação limitada aos processos em trâmite nos tribunais superiores, mas também será admitido em processos de menor repercussão, mas que não deixam de ser relevantes pelo fato de competência do primeiro grau de jurisdição.

Com isso, o novo CPC, pelo menos no tema intervenção de terceiros, contribuirá de forma significativa para a democratização do processo, desburocratizando procedimentos e trazendo instrumentos de grande valia para uma aproximação maior do jurisdicionado ao Poder Judiciário. E o exemplo maior disso, será com a atuação do *amicus curiae* em mais processos, não só naqueles que tramitam nas altas cortes do Judiciário brasileiro.

## CONCLUSÃO

---

<sup>37</sup> NEVES, *op.cit.* p. 213.

Conclui-se então que o Direito Processual Civil brasileiro vem passando por diversas modificações no decorrer dos últimos vinte anos. Tais modificações foram de extrema importância para a busca da efetividade e celeridade processual nas diversas demandas que foram propostas e que ainda tramitam no Judiciário.

A título de exemplo, em 1994 o processo civil pátrio foi premiado com a regulamentação do instituto da antecipação de tutela pela Lei 8.952/94, fator que contribuiu de forma significativa para que os processos em trâmite tivessem soluções mais céleres e eficazes. Também podem ser citadas as modificações trazidas ao processo de execução e criação da execução sincrética/cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05.

Contudo, por mais que no plano legislativo fossem criados mecanismos para desburocratizar o processo, por outro lado, os operadores do Direito já estavam contaminados por vícios da praxe forense que iam em direção oposta ao que a doutrina processualista pregava e com as modificações feitas pelo Legislador.

Após muitos estudos e debates, concluiu-se que eram necessárias mudanças, reformas no Código de processo Civil para adaptá-lo a realidade brasileira dos últimos tempos, dando uma maior ênfase aos princípios processuais constitucionais, haja vista que se vivencia hoje no Direito uma realidade pós-positivista. Por esse motivo, em meados de 2010 o projeto de lei que buscava a reforma do CPC começou a tramitar no Congresso Nacional.

O referido projeto de novo Código Processual Civil apresentou em seu bojo diversas alterações com o fim de atender eficazmente os princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo. Em outros termos, a finalidade da reforma é a desburocratização do processo civil.

Justamente neste ponto é que se chama atenção para um dos capítulos do novo CPC que sofreu uma grande modificação e para melhor. É o capítulo destinado às intervenções de terceiros no processo. Como foi visto no presente trabalho, muitas das modalidades presentes

no CPC atual são meramente simbólicas, sem qualquer aplicabilidade prática. Outras até possuem importância do ponto de vista prático, mas que poderiam ser melhor exploradas e se tornarem menos complexas.

Logo de plano, foi analisado que o novo código manterá dentre as modalidades espontâneas de intervenção a assistência. E isso é muito importante, pois contribuirá para que pessoas interessadas participem de forma mais ativa, seja auxiliando a parte assistida, seja formando litisconsórcio com esta, motivos que impedem diversas demandas individuais que possam vir a tramitar em juízo. Por outro lado, o novo código retira do sistema a oposição, instituto de rara aplicação prática no Direito brasileiro, e traz um procedimento muito mais eficaz aplicando o instituto da conexão.

Em relação às modalidades forçadas, o novo CPC faz alterações mais profundas que contribuem da mesma forma para a celeridade e efetividade do processo. Na nomeação à autoria, por exemplo, não se terá mais o procedimento da dupla concordância do autor e do nomeado quando o réu realiza a nomeação. Bem mais simples, caso o magistrado verifique a ilegitimidade passiva da parte, que intime o autor para que retifique o referido polo da relação processual. Bem mais simples e menos burocrático. No chamamento ao processo, da mesma forma. Deve-se garantir que aqueles que respondam solidariamente por uma obrigação, contestem juntos eventual demanda que lhes for proposta. Com isso evita-se demandas individuais.

Na denunciação à lide a grande novidade trazida pelo novo CPC diz respeito à possibilidade da denunciação *per saltum*. Poderá com ela o denunciante denunciar à lide qualquer terceiro que, ainda que não tenha relação direta com o denunciante numa mesma cadeia jurídica.

Por fim, talvez a grande novidade no tema é a regulamentação pelo CPC da figura do *amicus curiae*, que como analisado no último capítulo do trabalho, contribuirá de forma mais

abrangente para a democratização da jurisdição constitucional e do próprio processo, uma vez que será admitido também em primeira instância.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. PL8046/2010. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostraintegra?codteor+831805&filename=PL8046/200](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostraintegra?codteor+831805&filename=PL8046/200)>. Acesso em: 12/11/2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 1. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- NEVES, Daniel Amorim, *Manual de Direito Processual Civil*. 5 ed. São Paulo: Método, 2013.
- NOGUEIRA, Gustavo Santana, *curso básico de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.